PE: 86/2019

Processo administrativo nº 06700.020267/2019

Objeto: Fornecimento de Água Mineral, sem gás (Copos de 200ml e Garrafas de 500ml)

Assunto: Interposição de recurso administrativo por parte da empresa **M & R Representações Eireli**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante M & R Representações Eireli , inscrita no CNPJ sob o nº: 31.912.682/0001-32, referente ao **Pregão Eletrônico nº 86/2019** no Processo administrativo supracitado, com vistas ao fornecimento de Água Mineral, sem gás (Copos de 200ml e Garrafas de 500ml), para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

1. **DAS RAZÕES RECURSAIS:**
	1. Em suas razões recursais a Recorrente destaca a sua irresignação com a habilitação da empresa **SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para o item 02, alegando as seguintes razões:
		1. No momento de apresentação dos documentos a empresa **SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, enviou a proposta de preço em desacordo com o item ganho, mandou a proposta referente ao item 01, e o item ganho pelo licitante foi o item 02, como também não anexou a certidão negativa de débitos Estaduais, sendo assim, não poderia haver o pedido de complementação de sua documentação.
2. **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**
	1. A empresa **SOST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE**, apresentou as seguintes contrarrazões ao recurso:
		1. Quanto à alegação do envio da proposta de preços em desacordo com o item ganho, citou o Acordão 898/2019 TCU Plenário, onde “a supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante”.
		2. Em razão da não anexação da CND Estadual nos documentos de habilitação, quando da convocação para apresenta-los. Foi alegado de que a pregoeira, em atendimento as disposições do Edital, convocou a recorrente para anexar a certidão negativa de debito estadual, visto que no SICAF encontrava-se vencida.
3. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea a inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio do contraditório, ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

1. **DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**
	1. Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:
		1. QUANTO a alegação da empresa M & R Representações Eireli, de que a licitante da empresa SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, não enviou a proposta de preço em desacordo com o item arrematado.

Salientamos que o excesso de formalismos não se coaduna com os atos da Administração Pública. A reconvocação da recorrida para correção da proposta, não traz prejuízos a Administração ou ao interesse público, apenas encontra respaldo no disposto do subitem 16.1 d) do edital, pois considerando a finalidade do ato e a ampliação da competitividade, a critério do pregoeiro poderá ser convocado e reconvocado “ANEXOS” quantas vezes se fizerem necessárias.

* + 1. Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débito Estadual no envio dos documentos de habilitação.

Salientamos que a habilitação fiscal, trabalhista e jurídica é verificada pelo pregoeiro através do SICAF, ao constatar a necessidade em atualizar alguma certidão, emitimos através dos sites oficiais ou solicitamos através do “chat” do comprasnet o envio da certidão vigente, no caso específico a pregoeira optou por solicitar através do chat, não havendo dessa forma nenhuma ilegalidade ou infringência às disposições legais do instrumento convocatório.

1. **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **M & R Representações Eireli,** mantendo, por conseguinte, a empresa **SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI,** vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da ARSER, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 12 de agosto de 2019

­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Bernardina Maria­­­­­­­­ de Jesus Silva

Pregoeira